Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 2557/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1605/2014
PROTOCOLO	**:**	1481274
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	CONTRATADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	ALCEU GOMES DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	18.495,58

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 117 /2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Alceu Gomes da Silva - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 14744/2014, peça nº 31), e considerados regulares com ressalva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-3967/2015 (peça 38) e opinou pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, inciso I, II da RN/TC/MS nº 76/2013.*

- ***aplicação de multa,*** *em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 117/2013 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que a Prefeita Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 32/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 117/2013 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Alceu Gomes da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** à Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, **CPF nº 312.512.261-91**, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 117/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS